



Número: **0809064-73.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Última distribuição : **22/10/2019**

Processo referência: **0001244-16.2019.8.14.1979**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEBERSON TRINDADE BARBOSA (PACIENTE)	SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO)
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARAI (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25825 37	17/12/2019 12:25	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809064-73.2019.8.14.0000

PACIENTE: CLEBERSON TRINDADE BARBOSA

AUTORIDADE COATORA: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARAI

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 33 e 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. **1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, BEM COMO DA DECISÃO QUE O MANTEVE EM VIRTUDE DA PERMANÊNCIA DE SEUS MOTIVOS ENSEJADORES – PROCEDÊNCIA.** 1.2. A prisão preventiva do paciente foi decretada a fim de **garantir a ordem pública** ante a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e **por conveniência da instrução** em virtude do paciente não apresentar comprovante de residência e não possuir emprego fixo. Todavia, ao postular a revogação da segregação cautelar perante o juízo *a quo*, o aludido paciente apresentou documentos aptos à comprovar sua identificação e residência, bem como o exercício de atividade remunerada, **afastando a necessidade da medida extrema por conveniência da instrução pelos motivos elencados no decreto cautelar. E assim é, pois a decisão que indeferiu** o pleito de revogação da medida extrema se fundamentou na permanência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar, que não subsistem, diante da **apresentação dos documentos pessoais do paciente, bem como da ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo quanto à necessidade de resguardo à ordem pública.** 1.2. Não restando comprovado o indispensável *periculum libertatis*, ante a ausência de fatos concretos que respaldem a custódia cautelar, sua revogação é medida que se impõe.



Precedentes do ST. **2) ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE CLEBERSON TRINDADE BARBOSA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, RESSALVANDO-SE A POSSIBILIDADE DE NOVA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, CASO DEMONSTRADA A NECESSIDADE – UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, **em conceder a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva do paciente CLEBERSON TRINDADE DA BARBOSA, se por al não estiver preso, ressaltando-se a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2019.

Des.^a VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de *Habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pela Advogada Simone Gemaque dos Santos em favor de CLEBERSON TRINDADE BARBOSA, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da CF e art. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara Única de Cachoeira do Arari.

Narra a impetrante, ter sido o paciente preso em flagrante em 08/04/2019, na companhia de outro indivíduo, sendo-lhes imputada as práticas, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, tendo a referida segregação sido homologada e convertida em preventiva, aduzindo, em síntese, encontrar-se desprovida de fundamentação idônea a decisão que converteu a citada prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido para revogá-la, inexistindo razões à segregação cautelar do mesmo, sobretudo em virtude do mesmo possuir condições pessoais favoráveis.

Referiu ainda estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo ao término da instrução processual, requerendo, ao final, a concessão liminar do *writ*, e, no mérito, sua concessão em definitivo, para que o paciente possa aguardar em liberdade a instrução processual da ação penal contra ele movida perante o juízo *a quo*.

Às fls. 62 (ID 2365435) deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual esclareceu, às fls. 69/73 (ID 2372577), que no dia 28 de abril de 2019, por volta das 21h30min, uma guarnição da polícia militar avistou o paciente, na companhia de outro indivíduo, ambos em atitude suspeita e ao abordá-los encontraram com eles substância de aparência da droga chamada “oxi”, no total de 15 (quinze) petecas, estando 03 (três) papелotes com o paciente e os outros 12 (doze) com o comparsa, razão pela qual foram presos em flagrante, tendo sido as aludidas prisões convertidas em preventivas em 30/04/2019, as quais foram mantidas, por persistirem os motivos que a ensejaram.

Informou, ainda, o juiz *a quo*, que a exordial acusatória foi oferecida, já tendo sido recebida, bem como sido designada audiência de instrução e julgamento, esclarecendo, por fim, ser o paciente primário.



Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo **conhecimento e denegação do writ**.

É o relatório.

VOTO

Após acurada análise dos autos, verifico que a pretensão do impetrante merece guarida, por coadunar-se com os ditames fáticos e legais que o caso requer, senão vejamos:

Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos no art. 312, do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo o *status libertatis* do paciente ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva a fim de se **garantir a ordem pública**, ante a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, elencando fundamentação genérica acerca do tipo penal em espécie, **e por conveniência da instrução**, em virtude do aludido paciente não apresentar comprovante de residência e não possuir emprego, sendo que a decisão que a manteve se lastreou na permanência dos motivos ensejadores da medida extrema.

Ocorre que o paciente, ao postular a revogação de sua segregação cautelar, às fls. 26/32 (ID 2358390), apresentou perante o juízo *a quo* documentos de identificação, de



comprovação de residência, bem como declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Pescadores do Município de Santa Cruz do Arari, ID 2358390 e ID 2358392, afastando a necessidade da medida extrema por conveniência da instrução criminal, pelos motivos elencados no decreto prisional.

Ademais, a decisão que indeferiu o aludido pleito se fundamentou na permanência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, que não subsistem, diante da **apresentação dos documentos pessoais do paciente, bem como da ausência de fundamentação concreta no decreto preventivo quanto à necessidade de resguardo à ordem pública.**

Logo, a alegação de ser a segregação acautelatória do paciente salutar à conveniência da instrução criminal e ao resguardo da ordem pública não estão presentes na hipótese, **ressaltando-se que, quanto a este último requisito, como dito supra, não restou demonstrado, de forma concreta, os motivos pelos quais o juiz a quo entendeu ser a segregação acautelatória do paciente, bem como sua manutenção, medida necessária para tanto, senão vejamos a íntegra da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva às fls. 19/20 (ID 2358389), verbis:**

*“ANALISANDO O PRESENTE APF, O MESMO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS, ATENDENDO ASSIM, O MESMO, OS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO PRESO, MOTIVO PELO QUAL **HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE E O CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA**, TENDO EM VISTA QUE NO PRESENTE CASO, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA MEDIA CAUTELAR DE CONSTRANGIMENTO LEGAL DA LIBERDADE DE IR E VIR (MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA), E, TAMBÉM, ESTÃO PRESENTES DUAS DAS HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 312 DO CPP, QUAIS SEJAM, **A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**, TENDO EM VISTA QUE O TRÁFICO DE ENTORPECENTES ESTÁ SE DISSEMINANDO E SE EXPANDIDO NO TERRITÓRIO DO MARAJÓ, MAIS ESPECIFICAMENTE NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI, E COM ESTE, COMO É SABIDO, OUTROS CRIMES ESTÃO AUMENTANDO SUA FREQUÊNCIA. DA MESMA SORTE, ESTÁ PRESENTE, A HIPÓTESE DA **CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**, TENDO EM VISTA QUE O PRESO NÃO APRESENTA COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, NÃO POSSUI EMPREGO FIXO, BEM COMO RESIDE EM OUTRO MUNICÍPIO, APESAR DO MESMO FAZER PARTE DESTA COMARCA. ASSIM ENTENDO ESTAR JUSTIFICADO O PRESENTE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA”*



Assim, o decreto segregativo não apresenta convincente motivação quanto à necessidade da prisão à luz do que dispõe o art. 312 do CPP, no que se refere à ordem pública, **ressaltando-se que a conveniência da instrução criminal restou prejudicada ante à comprovação posterior de residência e exercício de atividade remunerada do paciente perante o juiz a quo, que ainda assim manteve a segregação cautelar do coacto, com fundamento na persistência dos motivos que a ensejaram, às fls. 60/61 (2358392), senão vejamos:**

“(...) DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Nesta análise inicial, vislumbro que os autuados representam ameaça à ordem pública, devido ao modo como o delito fora possivelmente praticado, conforme o relatado nos autos. Trata-se de um crime de grande reprovabilidade, dada a natureza do tipo penal e os efeitos deletérios das condutas definidas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06(Lei de tóxicos), a demandar uma maior reprovabilidade e que causa grande impacto no meio social.

As razões para a manutenção da segregação cautelar são inúmeras e se somam nesse caso concreto. Primeiramente, o crime de tráfico, denota uma expertise e organização dos autores desses delitos, que inclui considerável poder econômico, podendo ser utilizado em muitos dos casos para a evasão dos envolvidos, colocados em liberdade, o que possui reflexos na aplicação da lei penal em caso de condenação ou em fase anterior de instrução do feito.

Na prática hodierna, o poder econômico, a ação às margens da lei, denotam que esse poder ilegal desses autores de delitos de tráfico, tende a ser intimidador, notadamente nas comunidades nas quais eles estão inseridos, gerando a coação em face das testemunhas e influenciando em muitas situações, no deslinde da apuração do fato delituoso. Os assim denominados traficantes, estando em liberdade, podem tentar coagir testemunhas, de modo a perturbar a instrução do feito que se inicia e conseqüentemente, evitar a aplicação da lei penal.

A prática também demonstra com exemplos diários, que indivíduos associados a traficância de substâncias entorpecentes, tentam impor a lei do silêncio nas comunidades em que vivem, justamente evitando que as práticas delituosas praticadas por eles, venham a lume e gerem a devida aplicação da lei penal.

Em outras situações, quando a comunidade rompe a lei do silêncio e se dispõe a noticiar fatos criminosos ou depor em processos, são colocadas sob ameaça ou coação física, atitudes essa a interferir na aplicação da lei penal e com reflexos na instrução processual.

Cedição na jurisprudência e na doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação e manutenção, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum libertatis.



Contudo, o deferimento dela não pode ser feito apenas baseado em afirmações genéricas da potencialidade de danos decorrentes da conduta do agente a ser preso cautelarmente preventivamente, restando ao juízo demonstrar faticamente na fundamentação, o risco, por exemplo, a ordem pública ou a aplicação da lei penal, causado pela colocação em liberdade de agentes detidos por associação para o tráfico e tráfico de substância entorpecente.

Assim é que, em seu art. 312, do CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

*No caso em apreço, os depoimentos colhidos na fase de inquérito policial que lastreou a denúncia do Ministério Público, apontam para o envolvimento dos autuados nos crimes em questão, estando presentes, portanto, as circunstâncias em que se justifica a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do *fumus commissis delicti*.*

Cumpre destacar nessa oportunidade, que as situações ensejadoras da decretação da prisão ainda existem, não vislumbrando esse juiz no momento atual, modificação a subsidiar a aplicação de medida diversa da cautelar de prisão preventiva ou o deferimento da liberdade provisória do réu. A questão analisada nesse campo de deferimento no caso concreto, exige desse juízo ponderar sobre a concreta necessidade do encarceramento e essa é demonstrada por todo o já exposto.

A lei penal e a processual ou o juízo não lida com achismos, sendo atrelada a estrita legalidade e aos fatos e esses denotam que os investigados apresentam a possibilidade concreta de que voltarão a delinquir. Somando a isso, dada a natureza do crime a ser investigado, existe a real possibilidade de que esses agentes poderão perturbar a regular instrução do feito ou mesmo furtar-se à aplicação da lei penal como já exposto.

Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva dos autuados (art. 312 e 313, I e parágrafo único do CPP) e a manutenção dela e entendendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, mantenho as PRISÕES PREVENTIVAS de EDIVALDO PEREIRA FERREIRA NETO E CLEBERSON TRINDADE BARBOSA, com fundamento nos art. 312 e incisos e 313, I e parágrafo único do CPP e de acordo com o que prescreve o art. 310, inciso II, do CPP.

Vê-se pois, que não subsistem os motivos elencados pelo decreto prisional, quanto à garantia da instrução criminal, e, quanto à garantia da ordem pública, não existem motivos concretos que a justifique na decisão cautelar. Quanto a este último argumento, *verbis*:



Nesse sentido, *verbis*:

STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, verifica-se que a custódia provisória foi imposta ao paciente com base na gravidade genérica do crime e na pena imposta em abstrato, não se destacando nenhum elemento do caso concreto que apontasse maior gravame ao bem jurídico tutelado.

3. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

4. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, **para que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento, se por outro motivo não estiver preso**, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medidas cautelares alternativas.

(HC 400.572/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal."

4. In casu, o decreto preventivo não aponta nenhum elemento concreto a justificar a custódia cautelar, que se encontra apoiado apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, não tendo sido observado o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 30 gramas de maconha - pode ser considerada relevante ponto de justificar a custódia cautelar.

5. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, salvo se por outro motivo se achar custodiada,** sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 356.450/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016)

Por todo o exposto, concedo a ordem impetrada, **a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento na ação penal contra si intentada, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade.**

É como voto.



Belém/PA, 16 de dezembro de 2019.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

Belém, 17/12/2019

